



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 019/CT/2017

Assunto: *Estágio não oficial ou não obrigatório em Curso de Graduação em Enfermagem*

I – Fatos:

A coordenadora de um curso de graduação em Enfermagem apresenta dúvidas acerca do estágio não oficial. Questiona sobre as possibilidades de atuação dos alunos como estagiário não oficial, ou não obrigatório (MEC), uma vez que a lei do estágio deixa clara a responsabilidade da Instituição de Ensino Superior no caso de estágio de alunos curriculares ou extracurriculares.

II – Fundamentação e análise:

Na Resolução CNE/CES nº 03/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, no seu Art. 5º, Parágrafo Único, consta que a formação do enfermeiro "*deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde - SUS, e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento*". No Art. 7º, Parágrafo Único, consta também "*que busca assegurar a efetiva participação dos Enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve a atividade, na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno em estágio*".

Em 2008 o MEC (Ministério da Educação e Cultura) estabeleceu Lei nº 11.788, que, entre outras providências, dispõe sobre estágio de estudantes em todas as modalidades. De acordo com seu Artigo 2º, o "*estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório: § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. §2º Estágio não obrigatório, é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior,*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso”. No seu artigo 3º consta que “o estágio, tanto na hipótese do § 1º do artigo 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, quando observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular; celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. No § 1º O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. Na Lei de Estágio está bem delineada a distinção entre “professor orientador de estágios” e o profissional da prática, “supervisor de estágio., favorecendo a extinção do uso indevido de profissionais da prática como orientadores de estágio. § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A Resolução COFEN Nº 0441/2013 dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis. A mesma define como *estágio não obrigatório: “atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional; celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino”*. No artigo 3º consta que o Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente. No parágrafo único do artigo 4º diz que é facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço. Quanto às responsabilidades nesta resolução, no artigo 5º, se estabelece de acordo com o Código de Ética, que o enfermeiro não se exime de responsabilidades de atos executados por estagiários, na condição de supervisor.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A Resolução Cofen nº 458, de 29 de julho de 2014 (Revoga a Resolução Cofen 302/2005) e normatiza as condições para a Anotação da Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. O Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro RT para atuar como liame entre o serviço de enfermagem da empresa/instituição e o Coren/SC, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória.

No seu Artigo 2º consta que a responsabilidade técnica é extensiva à Gerência ou Coordenação de Serviço de Enfermagem, à Coordenação de Cursos de Enfermagem, gerência de empresas de produtos hospitalares ou, ainda, ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), devendo o Enfermeiro, para exercer qualquer uma destas funções, requerer a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) junto ao Coren/SC.

No seu Artigo 3º consta que o Enfermeiro Responsável Técnico pela Gerência ou Coordenação de Serviço de Enfermagem terá perante o Coren/SC as seguintes atribuições entre outras: **Colaborar na operacionalização dos estágios dos estudantes de Enfermagem, cumprindo o disposto na Resolução Cofen nº 441/201;** Cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas referentes ao exercício profissional; proporcionar e estimular o aprimoramento técnico científico e ético dos profissionais de Enfermagem da instituição.

De acordo com a legislação acima exposta, pode-se concluir que:

- 1- A Lei nº 11.788, dispõe sobre estágio de estudantes em todas as modalidades; no seu Artigo 2º, § 1º diz que o estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
- 2- A Resolução COFEN Nº 0441/2013 dispõe sobre a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis. A mesma define como estágio não obrigatório: “atividade opcional, acrescida à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

carga horária regular, não criando vínculo”. No parágrafo único do artigo 4º diz que é facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

- 3- As Instituições de Ensino e Instituições de Saúde possuem Responsável Técnico, (conforme Resolução Cofen nº 458, de 29 de julho de 2014) e há necessidade de interação destes com os atores sociais envolvidos no processo: alunos, enfermeiros, docentes e supervisores do estágio curricular não obrigatório visando assegurar a qualidade da educação;
- 4- Conforme consta na Resolução CNE/CES nº 03/2001, Art. 5º, Parágrafo Único, a formação do enfermeiro "deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde - SUS, e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento".

III – Conclusão:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, o COREN/SC, é de parecer que a supervisão do aluno em estágio não obrigatório é de responsabilidade da instituição cedente e da instituição de ensino, nos termos de compromisso estabelecido entre si, cabendo formalização entre ambas. Cabe a instituição cedente de estágio obedecer aos critérios expostos na lei 11.788/2008 e, neste caso, oferecer profissional capacitado para supervisão do estagiário, ou Responsável técnico, o qual assinará os relatórios a serem disponibilizados ao Responsável Técnico da Instituição de Ensino.

O estágio somente poderá ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar. Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural-científico e de relacionamento humano.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É o Parecer.

Florianópolis, 23 de maio de 2017.

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat.

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC 014204

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 30 de maio de 2017 e homologado na 544ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 20 de junho de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Farinella - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 3/2001 - Diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem.** Brasília (Brasil): Ministério da Educação; 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Lei Nº 11.788/2008 - Estágio de estudantes.** Brasília (Brasil): Ministério do Trabalho e Emprego; 2008.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN nº 441/2013.**

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4412013_19664.html. Acesso em 22 de maio de 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN nº 458/2014.**

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html.

Acesso em 22 de maio de 2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73